cie Habib de Com. e Repres. — Gov. Valadares.
169.344 — Benlica Pneus Valadares Ltda. — Gov. Valadares.
169.345 — Cia. Itabirito Ind. Fiação e Tecelagem de Algodão — Itabirito.
169.346 — Cia. Telefônica de Pedro Leopoldo — Pedro Leopoldo.
169.347 — Ribeiro Fonseca Laticínios S.A. — Santos Dumont.
169.348 — Ribeiro Fonseca Laticínios S.A. — Santos Dumont.
169.349 — Cia. de Comércio Minas Goiás — Uberaba.
169.350 — Produtos Vitória S. A. — Uberlandia.

Distratos

169.351 — Lidia Regina Corrieri e Cia. Ltda.
169.352 — Almeida Moreira e Cia. Ltda. — Almorés.
169.353 — Casa Lis Ltda. — Curvelo.
169.354 — Casa dos Freios e Acessórios Ltda. — Gov. Valadares.
169.355 — Guedes e Cia. Ltda. — Juiz de Fora.
169.356 — Irmãos Cangussu Ltda. — Porteirinha.

Documento

169.357 — Haltazar Kemeny.
169.358 — Geraldo Rocha.
169.359 — Banco Nacional do Comércio de Minas Gerais S.A.
169.360 — Ubirajara Gandini — Pocos de Caldas.

Constituição de S.A.

169.361 — S.A. Clinica de Cirurgia Plática e Reparadora Dr. Silveira Ramos.
169.362 — Vale do Paracatu Agro Pastoril S.A. — João Pinheiro.

Publicação

169.363 — Ser. Interestaduais de Transp. Aéreos S.A. — Aero-Sita.
169.364 — Banco Mineiro do Oeste S.A.
169.365 — Soc. de Instalações Técnicas S.A.
169.366 — Soc. de Instalações Técnicas S.A.
169.367 — Caieira Pedra do Sino S.A. — Pedra do Sino.
169.368 — Rádio Difusora de Uberaba S.A. — Uberaba.

Contrato

169.369 — Heltex — Representações e Com. Ltda.

Alteração

169.370 — Sofar — Soc. Faram Ltda.

Ata

169.371 — S.A. Mineração da Trindade.

Firma

28.620 — Hilton Pereira de Araújo.
28.621 — Antônio Baptista.
28.622 — Mário José Lemos.
28.623 — Carlos José Horta.
28.624 — Maria Alice Schimidt de Andrade.

Averbação

Jacy Lage.
Geraldo da Cunha Diniz — Justinópolis.

Documentos pendentes de formalidades legais apreciados na reunião de 28 de dezembro

Armazem Carneiro Ltda.
Angelo Maria Gomes.
Agência Metropole Ltda.
Banco Agrícola de Sete Lagoas S. A.
Citrán Ltda. — Comércio, Ind. e Transportes.
Casa Pampulha Ltda.
Concivel — Construções Civis, Engenharia Ltda.
Distribuidora de Pescado Gerdal Ltda.
Diniz & Irmão.
Elica Ltda. — Administração, Comércio e Representação.
Empresa Palácio de Diversões Ltda.
G. Nascimento & Cia.
Papelaria e Tipografia Confiança Ltda.
Papelaria Ribeiro, Gráfica Editora S. A.
Reis de Almeida & Cia. Ltda.
Sociedade Agro-Industrial de Jacutinga Ltda.
Sofar — Sociedade Faram Ltda.
Sementes Paranaiba Ltda.
S.A. Mineração da Trindade.

SECRETARIA DO ABASTECIMENTO E CRÉDITO RURAL

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO

O Sr. Secretário do Abastecimento e Crédito Rural assinou o seguinte ato:

Designando os funcionários Alfredo dos Santos Ferreira e José Filastrio Ricardo de Albuquerque para prestarem serviços ao seu Gabinete (Retificação).

—

Despacho:

Rossini Antônio Diniz — Capital — Comissionamento — No momento, não é possivel atender, á vista da informação do órgão próprio. Aguardar outra oportunidade.

Wilian Felicissimo Röscoe — Capital — Exercício nesta Secretaria — Não tendo se apresentado ao serviço, pedir-lhe informações.

Noé Fernandes — Capital — Gratificação de horário noturno — Parece-me que o processo não deve ser remetido á Secretaria da Agricultura sem que haja solução final. Examinar.

José Marcus Cherem — Capital — Pagamento de pessoal da CODIP — Ao Sr. Chefe do Departamento de Abastecimento para providenciar, nos termos da autorização do Sr. Governador, exarada em documento á parte. Efetuar o pagamento como consta do referido documento.

Adolfo Dirceu Pinto — Capital — Processo de readaptação — Aprovo. Remeta-se á Secretaria da Agricultura.

Ester Mourão Garceroni — Capital — Processo de readaptação — Aprovo. Remeter á Secretaria da Agricultura.

Célio Batista de Castro — Capital — Aprovação de exercício — Ciente. Envie-se á Secretaria da Agricultura.

Henrique Gualberto de Melo — Capital — Revogação de ato — O interessado JÁ tomou conhecimento do despacho do Sr. Governador pelo «Minas Gerais». Arquivar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

LEI N. 1.215, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

Concede o título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte ao Professor Waldemar Tavares Pais.

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Professor Waldemar Tavares Pais, o título de cidadão honorário de Belo Horizonte, por seus relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2.º — O título acima mencionado será entregue no homenagem, em sessão solene da Câmara Municipal, em dia e hora prèviamente marcados.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1965.

O Prefeito, (assinado) Oswaldo Pierucceti.

2.877 (B. 7.711 — T. 9.562 — X)

LEI N. 1.216, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

«DÁ o nome de Prof. Leopoldo da Silva Pereira, às Escolas Reunidas dos Borges».

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Passam a denominar-se Prof. Leopoldo da Silva Pereira, as Escolas Reunidas Municipais na localidade dos Borges, nesta Capital.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o cumprimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1965.

O Prefeito, (assinado) Oswaldo Pierucceti.

2.878 (B. 7.711 — T. 9.563 — X)

LEI N. 1.217, DE 31 DE DEZEMBRO

torizada a dar a um bairro de Belo Horizonte, a denominação de Austin.

Art. 2.º — Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça acumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1965.

O Prefeito, (assinado) Oswaldo Pierucceti.

2.879 — (B. 7.711 — T. 9.564 —)

LEI N. 1.218, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

«DÁ o nome de Professor Sálvio Nunes a uma rua, avenida ou praça da Capital».

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura autorizada a dar o nome de Professor Sálvio Nunes a uma rua, avenida ou praça de Belo Horizonte.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1965.

O Prefeito, (assinado) Oswaldo Pierucceti.

2.880 (B. 7.711 — T. 9.565 — X)

LEI N.º 1.219, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

«Muda denominação de ruas».

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a denominar-se Rua Ferreira Viana a atual Rua dos Aventureiros, no Bairro São Rafael.

Art. 2.º — Os Departamentos competentes da Prefeitura providenciarão as modificações necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 3 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei per-

LEI N.º 1.220, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

«Declara de utilidade pública a Associação Cristã de Moços de Belo Horizonte».

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — E' declarada de utilidade pública a Associação Cristã de Moços de Belo Horizonte, com sede nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de de 1965.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti

2.882 — (B. 7.711 — T. 9.567 — X)

LEI N.º 1.221, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965

«Considera de utilidade pública à Associação Providência Nossa Senhora da Conceição e contém outras providências».

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica considerada de utilidade pública à Associação Providência Nossa Senhora da Conceição, com sede nesta cidade de Belo Horizonte.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1965.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti

2.883 — (B. 7.711 — T. 9.568 — X)

LEI N.º 1.222 DE 3 DE JANEIRO DE 1966

«Autoriza a Cessão das ações da Ferro de Belo Horizonte, S.A. — FERROBEL, à METAIS DE MINAS GERAIS S.A. — METAMIG».

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito de Belo Horizonte autorizado a entrar em acôrdo com o Govêrno do Estado de Minas Gerais, ou a sociedade de economia mista — Metais de Minas Gerais S.A. — METAMIG, para a cessão, no todo ou em parte, das ações da Prefeitura na composição do capital da Ferro de Belo Horizonte S.A., FERROBEL.

Art. 2.º — Para examinar os trabalhos de levantamento, processar gestões, estabelecer condições e preços, será constituída uma comissão mista, integrada de um representante do Legislativo Municipal, um representante do Executivo e um representante da Ferro de Belo Horizonte, S.A. FERROBEL.

§ 1.º — Os representantes, a que se refere êste artigo, serão designados até cinco dias depois de publicada esta lei, e os trabalhos da Comissão deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior.

§ 2.º — A Comissão entender-se-á com os representantes credenciados do «Estado de Minas Gerais» e da METAMIG e, concluídas as gestões, no prazo de parágrafo anterior, apresentará ao Prefeito relatório das negociações e minuta da convenção a ser firmada, observadas as prescrições desta lei.

Art. 3.º — A receita proveniente dos «royalties», constará obrigatòriamente do orçamento municipal, devendo ser vinculada aos serviços de urbanização dos bairros e vilas do Município, prioritàriamente, nos seguintes setores:

a) Água e esgôto.
b) Educação.
c) calçamento e pavimentação.
d) transporte coletivo.
e) abastecimento.

Art. 4.º — A cessão das ações a que se refere esta lei, ainda no caso de incorporação à METAMIG, não prejudicará o direito da Prefeitura de Belo Horizonte de continuar a receber os «royalties», dando-se à receita dêles proveniente a destinação especificada no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único — O royalty, a que terá direito a Prefeitura, será pago pela Ferro de Belo Horizonte S.A., — Ferrobel, ou pela sua sucessora, na base de 7% sôbre o valor do minério à bôca da mina.

Art. 5.º — A Prefeitura de Belo Horizonte se obriga a transferir à «FERROBEL» — Ferro de Belo Horizonte, S.A., ou à Sociedade que venha a sucede-la, após a transferência de suas ações, os direitos de lavra e exploração de suas jazidas e minas, bem como o uso dos terrenos para embarcadouro, sede e depósitos.

Parágrafo único — A Prefeitura de Belo Horizonte se obriga a transferir à Ferro de Belo Horizonte S.A., FERROBEL, ou à sua sucessora, todos os direitos, inclusive os de superfície, que se reivindicam em as jazidas já existentes em terreno do patrimônio municipal, cujos requerimentos de pesquisas já tenham sido providenciados à data desta lei.

Art. 6.º — O Prefeito, ouvida a comissão criada nesta lei, suprirá as omissões porventura verificadas.

Art. 7.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1966.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti

2.871 — (B. 7.711 — T. 9.556 — X)

LEI N. 1.223, DE 3 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza a abrir crédito especial para o fim que menciona.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial de Cr$ 2.085.886 (dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros) e a realizar operações de créditos até êste limite, para regularizar pagamento à Minasmáquinas S. A. relativo à reforma geral do veículo PMBH placa 632, que havia sofrido acidente de capotamento.

Art. 2.º — A fonte de receita para fazer face às despesas decorrentes

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1966.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti.

2.872 (B. 7.711 — T. 9.557 — X)

LEI N. 1.224, DE 3 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza abertura de crédito especial para cobrir déficit do DMTC.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito de Belo Horizonte autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 213.421.016 (duzentos e treze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e dezesseis cruzeiros), e a realizar operação de crédito até êsse limite, a favor do D.M.T.C., a fim de cobrir déficit operacional do exercício de 1964, de acôrdo com os artigos 17, alínea «F», e 20 da Lei n. 147|50.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1966.

2.873 (B. 7.711 — T. 9.558 — X)

LEI N. 1.225, DE 3 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Caixa Econômica Estadual para obtenção de empréstimo sob antecipação de receita.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Estadual para obtenção de empréstimo no valor de Cr$ 17.218.509 (dezesete milhões, duzentos e dezoito mil, quinhentos e oito cruzeiros), sob forma de antecipação de receita, destinado à construção do reservatório de água das Vilas Oeste, João Pinheiro e Carlota de Assis, nesta Capital.

Art. 2.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a oferecer à Caixa Econômica Estadual, para garantia do empréstimo, a arrecadação do Impôsto de Transmissão Inter-Vivos incidente sôbre as alienações de imóveis situados no Bairro Dom Cabral, ora em construção pelo aludido estabelecimento de crédito.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 3 do janeiro de 1966.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti.

2.874 (B. 7.711 — T. 9.559 — X)

LEI N. 1.226, DE 3 DE JANEIRO DE 1966

Isenta de impôsto de transmissão «inter vivos» as transações imobiliárias que a Sociedade Israelita de Belo Horizonte realizar para aumento da área da necrópole privativa da colônia Israelita.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder à Sociedade Cemitério Israelita de Belo Horizonte isenção do impôsto de transmissão «inter vivos» incidente sôbre as transações imobiliárias que vier a realizar para o fim de anexar novas áreas à necrópole privativa dos israelitas.

Art. 2.º — Para usufruir do benefício previsto no artigo anterior, a beneficiária firmará têrmo pelo qual se comprometerá a não desvirtuar a destinação do terreno, sob pena de se tornar exigível o tributo em valor atualizado à época da infração.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

2.875 (B. 7.711 — T. 9.560 — X)

LEI N. 1.227, DE 3 DE JANEIRO DE 1966

«Concede isenção de impostos que incidirem sôbre imóvel de sua propriedade, à Associação Brasileira de Odontologia».

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida à Associação Brasileira de Odontologia — Secção de Minas Gerais — isenção de impostos sôbre imóvel de sua propriedade, onde funciona sua sede social.

Parágrafo Único — A isenção não se estende a imóvel ou parte de imóvel que seja objeto de locação ou cessão a terceiros, a qualquer título.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, à quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1966.

O Prefeito, (a.) Oswaldo Pierucceti.

2.876 (B. 7.711 — T. 9.561 — X)

Retificações

Leia-se no Decreto n. 1.388, publicado no «Minas Gerais» de 31 de dezembro de 1965, do Departamento de Obras, 0730 — Divisão de Obras Públicas — 4-11-03 — Prosseguimento e conclusão de obras — Cr$ ....

Departamento de Educação e Cultura — Contratação 1220 — Subvenção — Contribuição 3.28.0 — Contribuição Prev. Social — Cr$ 16.000,00.

e não como está publicado.

No Decreto n. 1.389, de ... dezembro de 1965, no artigo ... se: «tempo determinado» e não ... said publicado em 30 de dezembro de 1965.

2.865, (B. 7.711 — T. 9.562 — X)

DECRETO N. 1.388, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1965

«Regulamenta o Impôsto de Indústria e Profissões e contém outras providências».

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1.º — O Impôsto de Indústrias e Profissões, do exercício de 1966, será arrecadado como a seguir se expõe das tabelas anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — O impôsto deverá ser pago:

I — Até 31 de março pelos contribuintes sujeitos a lançamento, quando o montante do débito fôr igual ou inferior ao salário mínimo, vigente no Município;

II — Em duas prestações, vencíveis a 31 de maio e a 31 de outubro, quando o débito fôr superior ao salário mínimo.

III — Até o dia 15 de cada mês, com base no movimento econômico do mês anterior, quando comerciantes, industriais e prestadores de serviços, tomando-se como base o valor do giro comercial, o valor da produção ou à receita bruta.

Art. 3.º — Os estabelecimentos comerciais terão o movimento econômico equivalente às vendas, sejam à vista, a prazo ou em consignação, efetuadas durante o mês.

Art. 4.º — Os estabelecimentos industriais e produtores pagarão impôsto tomando por base o montante de suas vendas no mês, com exclusão da parcela correspondente aos impostos do Consumo e de Vendas e Consignações. Dar-se-á aos fabricantes uma dedução de 20% sôbre as vendas a fim de ressarcir o valor da produção.

Art. 5.º — Considera-se giro econômico das casas lotéricas, a soma dos bilhetes vendidos, tomando-se por base o preço nêles fixados.

Art. 6.º — Relativamente à venda de combustíveis o giro comercial, será fixado tomando-se por base o preço do produto estabelecido pelo Conselho Nacional de Petróleo, para venda ao consumidor, deduzindo-se as parcelas relativas às despesas, comissões e vantagens creditadas ao vendedor.

Art. 7.º — Os prestadores de serviços de qualquer natureza pagarão o impôsto sôbre a renda bruta auferida, seja relativa aos serviços e obras, seja correspondente ao material empregado.

Art. 8.º — Para o recolhimento do impôsto, os contribuintes referidos no art. 2º, item III, emitirão guia, conforme modêlo que acompanha êste decreto, em 8 vias, extraídas a carbono duplo, preenchida com observância dos seguintes elementos:

a — Numeração crescente das guias emitidas pelo mesmo estabelecimento.

b — Nome, razão social ou denominação da firma responsável.

c — Endereço do estabelecimento.

d — Ramo de atividade e alíquota a que se sujeita segundo a Tabela em que se enquadrar.

e — Importância de movimento econômico tributado.

f — Total do impôsto devido sôbre qual se adicionarão 15% das taxas de Educação e Gastroenterite.

g — Assinatura do contribuinte ou seu representante.

§ 1.º — Quando a mesma organização mantiver estabelecimentos em diversos locais, para cada um emitirá guia própria.

§ 2.º — O estabelecimento industrial que mantiver depósito ou seção de venda aberta ao público, sujeitar-se-á ao impôsto tanto pela atividade industrial como pela comercial.

§ 3.º — Se o estabelecimento operar em atividades sôbre as quais incidem alíquotas diferentes, será considerada atividade preponderante:

I — O artigo que representar maior parcela do giro comercial;

II — O artigo de maior taxa-fim. A falta de apuração objetiva do artigo preponderante;

Art. 9.º — As demais categorias de contribuintes, sujeitas a lançamento, recolherão impôsto mediante guia emitida pela Divisão de Impostos e Taxas.

Art. 10 — Quando se tratar de comerciante ou industrial rudimentar organizado, com reduzido capital e movimento econômico não justifique a adoção de escrita fiscal, poderá a Prefeitura fazer a estimativa provável do movimento e sôbre ela cobrar o impôsto por duodécimo.

Art. 11 — Para fins de fiscalização do impôsto, os comerciantes e industriais ficam obrigados a manter e escriturar rigorosamente em dia os livros «Registro de Compras, Registro de Vendas à Vista, Registro de Duplicatas, Registro de Pagamento por Verba, Registro de Consignações e Registro de Mercadorias Transferidas».

§ 1.º — O contribuinte que já mantiver os livros acima por fôrça da legislação estadual fica dispensado da escrituração paralela.

§ 2.º — Aquêle que, por qualquer circunstância, não estiver obrigado a manter escrita fiscal destinada ao Fisco estadual, nem por isso fica dispensado de sua adoção. Nesta caso o livro exigido deve ser aberto e rubricado pela Divisão de Impostos e Taxas.

Art. 12 — Os construtores e proprietários de obras, os prestadores de serviços de qualquer natureza deverão manter e escriturar o livro «Registro de Contratos, Obras e Serviços», no qual registrarão todos os recebimentos verificados durante o mês.

Art. 13 — Os bancos, casas bancárias, cooperativas de crédito, companhias de investimentos e financiamentos, as companhias de

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
BELO HORIZONTE - MG

Certifico que a presente cópia é idêntica ao original que me foi apresentado. Dou fé.

B.HORIZONTE MG 2 ABR. 2000

Em testemunho da verdade

Antônio Daniel de Oliveira - Tab. Substituto
Cláudia Alberto R. Araújo - Tab. Substituto
Cássia Maria de Souza - Tab. Substituto

Selo de Fiscalização

BCH 68718